



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133282-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMUEL GAROLDO LUIZ, são agravados BANCO INBURSA S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2133282-32.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Samuel Garoldo Luiz

Agravados: Banco Bradesco S/A e outros.

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.339

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem que indeferiu o pedido de justiça gratuita à requerente, por entender que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício.

O autor agravante persegue a reforma da decisão com a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça porque a sua renda está comprometida por dívidas.

A relação processual não está complementada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Além disso, não há elementos dos autos que evidenciem fundamentos para o indeferimento do pedido na forma do artigo 99, § 2º, do CPC.

E na hipótese, a autora se beneficia da presunção legal pois em que pese os vencimentos em valores expressivos, firmou declaração de necessidade e a justificou diante do comprometimento da renda, notadamente com o pagamento das dívidas que dão causa à ação.

Registra-se que o processo é de repactuação de dívidas por superendividamento, o que demonstra o comprometimento da renda mensal, diante do que, e considerada a regra do 99 §3º, do CPC, só mesmo por força de eventual impugnação circunstanciada da parte contrária é possível o indeferimento do benefício.

Desta forma, nada nos autos elide a força da declaração de necessidade, a pretensão recursal deve ser acolhida nesse ponto, não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator